Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4534/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/8076/2017
PROTOCOLO	: 1812056
ÓRGÃOS	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL
	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADOS	: JOAO CARLOS KRUG
	: JOÃO DONHA NUNES
CARGO DOS JURISDICIONADOS	: PREFEITO MUNICIPAL GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 17/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 17/2017
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS (SOBREAVISO DE PEDIATRIA E CONSULTA DE MÉDICO PEDIATRA), EM ATENDIMENTO AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CONTRATADA	: CLÍNICA MÉDICA RODRIGUES DA CUNHA LTDA
VALOR INICIAL	: R$ 74.800,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – DISPENSA DE LICITAÇÃO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS (SOBREAVISO DE PEDIATRIA E CONSULTA DE MÉDICO PEDIATRA), EM ATENDIMENTO AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da contratação pública direta iniciada por **Dispensa de Licitação nº 17/2017**, e da formalização do **Contrato Administrativo nº 17/2017** - (fls. 58-65), celebrado entre as partes acima nominadas.

A contratação pública direta inicia-se por *Dispensa de Licitação*, nos termos do art. 24, IV da Lei Federal n.º 8.666/93.

O objeto do pacto recai sobre a contratação de serviços médicos (sobreaviso de pediatria e consulta de médico pediatra), em atendimento ao Fundo Municipal de Saúde, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (fls. 55).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo prazo da assinatura do contrato até a data de 26/04/2017, nos termos da Cláusula Oitava - (fls. 58).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 74.800,00 (setenta e quatro mil e oitocentos reais), conforme consignado na Cláusula Oitava - (fls. 58).

Após as diligências de estilo, a 2ª Inspetoria de Controle Externo emitiu o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* da dispensa de licitação e da formalização contratual, consoante Análise **ANA–2ªICE–32519/2017** - (fls. 114-118).

Submetida a apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial prolatou o r. Parecer **PAR-4ªPRC-6283/2018** - (fls. 121-122) pugnando pela *regularidade* e *legalidade com ressalva,* e pela aplicação de multa ao gestor.

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "*b*" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame do mérito, que recai sobre o procedimento de dispensa de licitação e a formalização do Instrumento Contratual, nos termos do art. 120, I, "b", II do regramento supra.

A contratação pública direta desenvolveu-se por procedimento de *Dispensa de Licitação*, estando acompanhado de justificativa e autorização, da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, razão da escolha do fornecedor e demais documentos de habilitação, nos termos do art. 24, IV da Lei Federal n.º 8.666/93.

Com relação ao instrumento contratual, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução e tendo por objeto a contratação de serviços médicos (sobreaviso de pediatria e consulta de médico pediatra), em atendimento ao Fundo Municipal de Saúde, no valor de R$ 74.800,00 (setenta e quatro mil e oitocentos reais), e prazo de vigência estabelecido da assinatura do contrato até a data de 26/04/2017, conforme instrumento contratual - (fls. 58-65).

Assim, o Corpo Técnico procedeu a análise dos atos praticados nestas fases e opina no seguinte sentido: (fls. 117-118), *in verbis:*

> *Diante do exposto, concluímos pela:*
> *a) regularidade e legalidade da contratação pública direta iniciada por Dispensa de Licitaação nº 17/2017 realizada pelo Município de Chapadão do Sul (CPNJ nº 24.651.200/0001-72), através do Fundo Municipal de Saúde (CNPJ nº 14.004.655/0001-42), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alí- nea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.*
> *b) regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 17/2017 celebrado entre o Município de Chapadão do Sul (CPNJ nº 24.651.200/0001-72), através do Fundo Municipal de Saúde (CNPJ nº 14.004.655/0001-42), e a empresa Clínica Médica Rodrigues da Cunha Ltda (CNPJ nº 27.314.936/0001-43), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.*

O douto Ministério Público de Contas, por sua vez, assim conclui: (fls. 121-122), *in verbis:*

> *Mediante o exposto, opinamos que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento;*
> *I – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160, c/c inciso I, do artigo 120, da Resolução Normativa n. 076./2013, ressalvando o descumprimento quanto ao prazo estabelecido no Anexo VI, itens 2 e 4, letra A, da Resolução TCE/MS;*
> *II - pela regularidade e legalidade da formalização do contrato nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;*
> *III – aplicação de multa pela intempestividade ao jurisdicionado, senhor João Carlos Krug, inscrita no CPF sob o n. 250.233.811-53, com fulcro no artigo 46, § 1º, combinado com o artigo 44, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012;*
> *IV - recomendar ao titular do órgão, que observe com maior rigor o envio da documentação comprobatório a legislação, com fulcro no artigo 77, incisos VIII, § 3º da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul; V – comunicar o resultado do julgamento aos interessados na forma regimental.*

Analisando os autos, vejo que os atos praticados no curso de instrução processual 7relativamente ao procedimento de Dispensa de Licitação nº 17/2017 e à formalização do Contrato Administrativo n.º 17/2017 revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, estando, pois, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Todavia, a intempestividade quanto à remessa de documentos relativos às fases ora em análise é fato merecedor de ressalva, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/2012, visto que infringe o disposto na Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.

Considerando que a impropriedade apontada não acarretou dano ao erário público nem tampouco foi o ordenador de despesas intimado a se manifestar nos autos diante do defeito contatado, deixo de acolher a proposição do douto Ministério Público de Contas quanto à aplicação de multa e *recomendo* ao atual ordenador de despesas que observe com maior rigor os prazos previstos na legislação pertinente quanto à remessa de documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva** da contratação pública direta iniciada por **Dispensa de Licitação nº 17/2017** e da formalização do **Contrato**

Administrativo nº 17/2017 celebrado entre o **Município de Chapadão do Sul/MS**, CNPJ/MF n.º 24.651.200/0001-72, representado pelo Prefeito Municipal, Senhor João Carlos Krug, CPF/MF n.º 250.233.811-53, através do **Fundo Municipal de Saúde de Chapadão do Sul/MS**, CNPF/MF n.º 14.004.655/0001-42, representado por seu Gestor, Senhor João Donha Nunes, CPF/MF n.º 445.863.881-53, e a empresa **Clínica Médica Rodrigues da Cunha Ltda**, CNPJ nº 27.314.936/0001-43, por seu Representante, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator